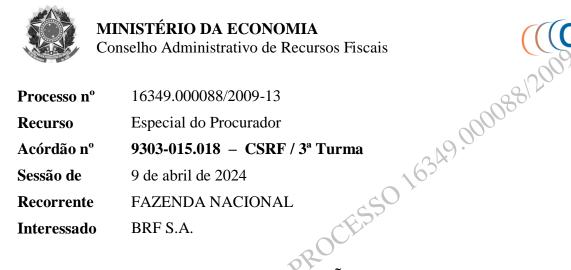
DF CARF MF Fl. 1996





Processo nº 16349.000088/2009-13 Recurso Especial do Procurador

9303-015.018 - CSRF / 3^a Turma Acórdão nº

Sessão de 9 de abril de 2024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BRF S.A.

ACÓRDÃO GERA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA **ASSUNTO:** SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA E PACÍFICA DO STJ.

Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA. MESMAS RAZÕES DE DECIDIR UTILIZADAS PARA A COFINS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP as mesmas razões de decidir aplicáveis à COFINS, quando os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, darlhe provimento. Votou pelas conclusões a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-010.095**, de 27/04/2021, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **PER/DCOMP** apesentado pelo Contribuinte requerendo ressarcimento vinculado a receitas de exportação, no regime não cumulativo, de créditos de **Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS**, relativos a fatos geradores ocorridos no período de abril a junho de 2008.

Narra a fiscalização que o Contribuinte deveria ter disponibilizado, entre outros itens, todas as Notas Fiscais dos <u>Bens e Serviços utilizados como insumos</u> e os documentos comprobatórios (planilhas descritiva dos créditos, apuração do DACON, livros contábeis e fiscais, livros de registro de Entradas de mercadorias/serviços - compras e de Saídas - vendas) objetivando comprovar as despesas, como de energia, de aluguéis de máquinas, de armazenagem e frete na operação de venda (os fretes eram para transporte entre estabelecimentos, sem destino ao adquirente, portanto, desconectados de operações de venda), além dos documentos comprobatórios das despesas sobre bens do Ativo imobilizado, com base nos encargos de depreciação e com base no valor de aquisição. No entanto, o Contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Cientificado da Informação Fiscal, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, argumentando, em síntese, que: (a) quanto ao prazo fornecido para a apresentação de documentos em diligência fiscal (apenas 5 dias); a existência de provimento judicial que determinava a análise do PER/DCOMP em 30 dias não seria motivo suficiente para a concessão de prazo tão exíguo, pois bastaria a solicitação de dilação do prazo, tendo esse fato ocasionado cerceamento à ampla defesa; (b) em procedimentos fiscais semelhantes, o Fisco jamais solicitou um rol tão grande de documentos, e, mesmo assim, juntou aos autos documentos e planilhas que comprovam os créditos em tela: cópias dos DACON, planilha com a composição dos valores do DACON (informando suas origens), planilha com informações solicitadas, como data da geração do crédito, valor do pedido de ressarcimento, data do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DACON, valor estornado do crédito pedido no DACON,

número da DCOMP e data da transmissão; (c) em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco os livros fiscais e contábeis e notas fiscais, e, sendo possível a juntada de documentos com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, requer o reconhecimento do crédito pleiteado.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ entendeu, em resumo, que não houve nulidade e que o Contribuinte não foi capaz de comprovar seu crédito, sequer por amostragem, seja na fase de diligência fiscal, seja na fase de julgamento, sendo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, reforçando os argumentos desenvolvidos em sua Manifestação de Inconformidade, e afirmando que as glosas de créditos de PIS e da COFINS mantidas no Pedido de Ressarcimento devem ser revertidas, em função das provas carreadas aos autos, devendo o crédito ser corrigido pela Taxa Selic.

O **Recurso Voluntário** foi submetido a apreciação do CARF, que converteu o julgamento em Diligência, a fim de buscar esclarecimentos necessários, reunindo processos conexos, relacionados a um mesmo procedimento fiscal. Em nova conversão em diligência, o Fisco analisou os créditos já à luz do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, e a edição da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, bem como do Parecer Normativo RFB nº 5/2018, elaborando novas planilhas de glosas, acolhendo em parte os créditos.

O Contribuinte contestou as glosas mantidas após a diligência, argumentando, em síntese, que há possibilidade de se apurar créditos sobre as despesas com <u>frete de produtos acabados</u>, pois a remessa dos **produtos fabricados** para outros estabelecimentos e <u>centros de distribuição são essenciais</u> para uma posterior venda, possibilitando uma melhor distribuição dos produtos vendidos, e discutiu a glosa relacionada com os bens tributados à alíquota zero das contribuições; sustentando ainda que os serviços de despachante aduaneiro nas operações de importação se enquadram no conceito de insumos firmado no REsp n. 1.221.170/PR, e que possui o direito ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 apurados sobre os insumos tributados por alíquota zero, pugnando pelo percentual de 60% para apuração do crédito presumido.

O processo retornou ao CARF e foi submetido à apreciação da Turma julgadora, resultando no **Acórdão nº 3301-010.095**, de 27/04/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário para: (a) confirmar todas as reversões de glosas de crédito realizadas pela Diligência fiscal; (b) reverter glosas relativas itens como alcoômetro gay lussac, termômetro tipo espeto (digital ou analógico), serviços de despachante aduaneiro na importação; (c) acolher os créditos relativos a frete de produtos acabados para outro estabelecimento da empresa; e (d) reconhecer que sobre o valor a ser ressarcido seja aplicada a Taxa Selic, computada a partir do escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido.

Cientificada do Acórdão, a Fazenda Nacional opôs **Embargos de declaração**, alegando vício de obscuridade, tendo sido os embargos monocraticamente rejeitados.

Da matéria submetida à CSRF

Notificada, a **Fazenda Nacional** apresentou **Recurso Especial** suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre: 1) o valor dos serviços de despachante, 2) o valor dos fretes pagos para transferência de produtos acabados, e 3) a preclusão.

Indicou como paradigma os seguintes Acórdãos: para a <u>matéria 1</u>, o Acórdão n° 3402-008.178, na matéria 2, o Acórdão n° 9303-011.548, e na matéria 3, o Acórdão n° 3401-001.555.

No exame de admissibilidade, entendeu-se não configurada a divergência nos temas 1 e 3.

Quanto à **matéria 2** - fretes pagos para transferência de produtos acabados, no **Acórdão recorrido,** mesmo se reconhecendo tratar de despesa incorrida depois da produção do produto propriamente dita, já que os produtos estão acabados, julgou-se que ela ainda estaria ligada ao processo produtivo, na medida em que ainda está no âmbito interno da indústria, representando uma despesa que será adicionada ao custo de produção, configurando insumo. De outro lado, no **paradigma**, a Turma julgadora rechaçou a possibilidade de creditamento das contribuições sobre as despesas com fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos, posteriores à fase de produção, pois não se subsumem no conceito de insumo nem se relacionam a uma fase logística anterior à venda.

Com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido pela **3ª Câmara** / **3ª** Seção de julgamento do CARF, exarado pelo Presidente da **3ª Câmara**, foi **dado seguimento** parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em relação à matéria 2.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade, o **Contribuinte** apresentou suas **Contrarrazões**, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o Acórdão recorrido na parte em que cancelou as glosas indevidamente feitas pela Fiscalização, e apresentou **Recurso Especial** suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação à seguinte matéria: "Direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas nas aquisições de insumos tributados com alíquota zero ou com tributação suspensa", indicando como paradigma o Acórdão nº 3302-000.040.

No entanto, quando do **Exame de Admissibilidade**, ao confrontar os julgados (recorrido e paradigma), entendeu ser impossível a dedução da divergência jurisprudencial suscitada, na medida em que o Acórdão indicado como paradigma não se pronunciou sobre o direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas nas aquisições de insumos tributados com alíquota zero ou com tributação suspensa. Assim, no **Despacho de Admissibilidade** foi **negado seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificado da negativa, o **Contribuinte** apresentou Agravo, que foi rejeitado, confirmando-se a negativa de seguimento, conforme Despacho em Agravo da CSRF / 3ª Turma, exarado pelo Presidente da CSRF.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-015.018 - CSRF/3ª Turma Processo nº 16349.000088/2009-13

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 13/04/2023, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial.

Quanto ao seu conhecimento, aqui endosso os fundamentos exarados no exame de admissibilidade, que **deu seguimento** ao Recurso Especial relativamente à tomada de créditos das Contribuições sociais (PIS e COFINS), não cumulativas, sobre os custos havidos com <u>frete de produtos acabados</u> entre estabelecimentos da empresa. Isso porque resta clara, a nosso ver, a dissidência jurisprudencial, que não reside em diferença de cenário probatório, nem na valoração das provas apresentadas, mas em simples aplicação não uniforme de dispositivos normativos aos mesmos fatos.

Assim, cabe o conhecimento do Recurso Especial interposto, diante de situações fáticas semelhantes e decisões conflitantes, pelo que voto por **conhecer do Recurso Especial** interposto pela Fazenda Nacional.

Do Mérito

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resume-se ao direito à tomada de créditos das Contribuições sociais (PIS e COFINS), não cumulativas, sobre os custos havidos com <u>frete de produtos acabados</u> entre estabelecimentos da empresa.

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora sufragou conceito de insumo derivado da jurisprudência do STJ, plasmado no REsp nº 1.221.170/PR. E, a par das glosas dos créditos revertidas pela Fiscalização (em função de Diligência), a decisão deu provimento ao Recurso Voluntário para reversão de glosas de crédito, inclusive para os <u>fretes de produtos acabados</u> entre estabelecimentos da empresa.

O tema já foi controverso nesta CSRF, que alterou seu posicionamento, por mais de uma vez, seja em função da mudança de entendimento de um único Conselheiro, ou da alteração de um membro do colegiado. Assim, há, historicamente, dezenas de julgados em um e em outro sentido, todos caracterizados pela falta de consenso.

Mais recentemente, com a nova composição da CSRF, a matéria já atende, inclusive, os requisitos para ser sumulada, no sentido da impossibilidade do crédito. Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

<u>Acórdão 9303-014.428</u> (17/10/2023, Rel. Cons. Vinícius Guimarães - maioria, vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos)

Não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre serviços de fretes utilizados para transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo. Somente os fretes na aquisição de insumos e aqueles fretes na venda de bens e serviços, com necessária transferência de titularidade dos produtos, dão direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativo.

<u>Acórdão 9303-014.190</u> (20/07/2023, Rel. Cons. Liziane Angelotti Meira - maioria, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Erika Costa Camargos Autran)

Os gastos com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não se enquadram no conceito de insumo por serem posteriores ao processo produtivo. Também, conforme jurisprudência dominante do STJ (REsp nº 1.745.345/RJ), não podem ser considerados como os fretes previstos no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, por não se constituírem em operação de venda.

Entende-se relevante analisar, no caso, o precedente vinculante do STJ sobre os créditos da não cumulatividade das contribuições, Recurso Especial nº 1.221.170/PR (Tema 779). Tal precedente, bem conhecido deste colegiado, aclarou a aplicação do inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E o REsp n° 1.221.170/PR adotou esses critérios, que passaram a ser vinculantes, no próprio corpo do processo ali julgado. Em simples busca no inteiro teor do acórdão proferido em tal REsp (disponível no sítio *web* do STJ), são encontradas 14 ocorrências para a palavra "frete". Uma das alegações da empresa, no caso julgado pelo STJ, é a de que atua no ramo de alimentos e possui despesas com "fretes". Ao se manifestar sobre esse tema, dispôs o voto-vogal do Min. Mauro Campbell Marques:

(...) Segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão incluídos os seguintes "custos" e "despesas" da recorrente: gastos com veículos, materiais de proteção de EPI, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais "custos" e "despesas" não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto. (grifo nosso)

Em aditamento a seu voto, após acolher as observações da Min. Regina Helena Costa, esclarece o Min. Mauro Campbell Marques:

(...) Registro que o provimento do recurso deve ser parcial porque, tanto em meu voto, quanto no voto da Min. Regina Helena, o provimento foi dado somente em relação aos "custos" e "despesas" com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual - EPI. <u>Ficaram de fora gastos com</u> veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, <u>fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº</u>

<u>10.833/03</u>), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. (*grifo nosso*)

Essa leitura do STJ sobre o conceito de insumo (inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições não cumulativas) foi bem compreendida no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018, que trata da decisão vinculante do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, no que se refere a gastos com frete posteriores ao processo produtivo:

- "(...) 5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO
- 55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, <u>excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas</u>.
- 56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras. (...)" (grifo nosso)

É desafiante, em termos de raciocínio lógico, enquadrar na categoria de "bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos" (dicção do referido 'inciso II' os gastos que ocorrem quando o produto já se encontra "pronto e acabado".

Desafiador ainda efetuar o chamado "teste de subtração" proposto pelo precedente do STJ: como a (in)existência de remoção de um estabelecimento para outro de um produto acabado afetaria a obtenção deste produto? Afinal de contas, se o produto acabado foi transportado, já estava ele obtido, e culminado o processo produtivo. O raciocínio é válido tanto para transferência entre estabelecimentos da empresa quanto para centros de distribuição ou de formação de lotes.

Em adição, parece fazer pouco sentido, ainda em termos lógicos, que o legislador tenha assegurado duplamente o direito de crédito para uma mesma situação (à escolha do postulante) com base em dois incisos do art. 3º das referidas leis, sob pena de se estar concluindo implicitamente pela desnecessidade de um ou outro inciso ou pela redundância do texto legal.

Portanto, na linha do que figura expressamente no precedente vinculante do STJ, os fretes até poderiam gerar crédito na hipótese descrita no inciso IX do art. 3º Lei nº 10.833/2003 - também aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 15, II: ("frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor"), se atendidas as condições de tal inciso.

Ocorre que a simples remoção de produtos entre estabelecimentos inequivocamente não constitui uma venda. Para efeitos de incidência de ICMS, a questão já foi decidida de forma vinculante pelo STJ (REsp 1125133/SP - Tema 259).

E <u>o STJ tem, hoje, posição sedimentada, pacífica e unânime</u> em relação ao tema aqui em análise (fretes de produtos acabados entre estabelecimentos), como se registra em recente REsp. de relatoria da Min. Regina Helena Costa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
- II A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, revelando-se incabível reconhecer o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa.
- IV Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos os quais configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
- V Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- VI Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.978.258/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022) (*grifo nosso*)

Exatamente no mesmo sentido os precedentes recentes do STJ, em total consonância com o que foi decidido no Tema 779:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. **DESPESAS COM FRETE. DIREITO A CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA**.

- 1. Com relação à contribuição ao PIS e à COFINS, não originam crédito as despesas realizadas com frete para a transferência das mercadorias entre estabelecimentos da sociedade empresária.Precedentes.
- 2. No caso dos autos, está em conformidade com esse entendimento o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, segundo o qual "apenas os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente a terceiros atacadista,

varejista ou consumidor -, e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da COFINS devida".

3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.890.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021) (*grifo nosso*)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem apreciou integralmente a lide de forma suficiente e fundamentada. O que ocorreu, na verdade, foi julgamento contrário aos interesses da parte. Logo, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não há que se falar em nulidade do acórdão.
- 2. A 1a. Seção do STJ, no REsp. 1.221.170/PR (DJe 24.4.2018), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que, para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Assim, cabe às instâncias ordinárias, de acordo com as provas dos autos, analisar se determinado bem ou serviço se enquadra ou não no conceito de insumo.
- 3. Na espécie, o entendimento adotado pela Corte de origem se amolda à jurisprudência desta Corte de que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda (AgInt no AgInt no REsp. 1.763.878/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2019).
- 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 848.573/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020) (*grifo nosso*)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA PARA FINS DE INCLUSÃO NA ESSENCIALIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7 DO STJ. **DESPESAS COM FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.** DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- (...) 4. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou grupo, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

DF CARF MF Fl. 10 do Acórdão n.º 9303-015.018 - CSRF/3ª Turma Processo nº 16349.000088/2009-13

(...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.421.287/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 27/4/2020) (grifo nosso)

Esse é também o entendimento recente deste tribunal administrativo, em sua Câmara Superior, a reclamar, inclusive, a edição de Súmula.

Pelo exposto, ao examinar atentamente os textos legais e os precedentes do STJ aqui colacionados, que refletem o entendimento vinculante daquela corte superior em relação ao inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições não cumulativas, que não incluem os fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, e o entendimento pacifico, assentado e fundamentado, em relação ao inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (também aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 15, II), é de se concluir que não há amparo legal para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por nenhum desses incisos, o que implica o não reconhecimento do crédito, no caso em análise.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer** e, no mérito, por **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan